



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 024/2022

PROCESSO Nº: 0491/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 093069/2020 - OS nº 000914/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CGF: 24.030941-4 - CNPJ: 22.991.939/0030-32

ENDEREÇO: Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 2108 - Bairro: Nossa Senhora Aparecida-Boa Vista/RR

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682

ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 - Aparecida

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: MORONI GOMES SOARES

CPF: 742.025.292-00 - Fone: 98100.0115

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE VENDA DE CARNE ABATIDA COMERCIALIZADA PELO SUJEITO PASSIVO REFERENTES AOS MESES DE DEZEMBRO DE 2016 E DEZEMBRO DE 2017. APURADOS TRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO. DADOS RELACIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS.02), NO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE VALORES A RECOLHER(FLS.03) E NOS ARQUIVOS CONSTANTES DO CD-MÍDIA(FLS.09.) EQUÍVOCO NO ESTABELECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 612, 1, "B", § 8º, DO DECRETO Nº 4.335-E/2001 E DOS COMANDOS DAS CONSULTAS NºS 11/2017 E 05/2018. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ **812.086,41** (oitocentos e doze mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 093069/2020, lavrado em 25/09/2020**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO INCIDENTE SOBRE A CARNE ABATIDA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, referentes aos MESES de DEZEMBRO/2016 e DEZEMBRO/2017, DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.03), detalhado no Relatório de Execução(FLS.04/08), no Levantamento constante do CD-MÍDIA(FLS.09) e relacionados no referido **Auto de Infração(FLS.02)**.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 612, inciso I do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da **penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.**

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de Documentos constantes do Auto de Infração(fls.01), Auto de Infração nº 093069/2020(fls.02), Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a recolher(fls. 03), Relatório de Execução da Ordem de Serviço(fls.04/08), cópia do CD-MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(fls.09), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fls.10), cópia da RG do Gerente do DB - Sr. Maroni Gomes Soares(fls.11), Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 12), encaminhamento do Auto de Infração nº 093069/2020, para a DIFIS(fls.13), cópias do Extrato e da FAC do Contribuinte (fls.14 e 15), Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de defesa(fls.16 e 17/20), Pedido de Prorrogação de Prazo enviado pela Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, para a Chefia da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF com o devido deferimento e ciência do contribuinte(fls.21 e 22), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO tempestiva do contribuinte/autuado(fls.23 e 24/27) e Relação com a descrição dos produtos referentes ao Auto de Infração(fls.28/29), juntou cópia da Decisão de 1ª Instância nº 020/2020, referente à matéria dos autos(fls.30/35), e cópias das Consultas nºs 011/2017 e 005/2018(fls.36/39 e 40/46) respectivamente e cópia da procuração passada da empresa Supermercado DB para a sua Procuradora MARIA DO CARMO MACHADO DE LIMA e de sua RG(fls.47 e 48).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 093069/2020 e de todos os atos do processo (fls. 02, 10, 12 e 22) e IMPUGNOU o referido AI (fls.24/27) e anexos (fls.28/49), **arguindo em síntese o seguinte:**

2 - DAS PRELIMINARES DE NULIDADES:

2.1 - DA CIÊNCIA POR FUNCIONÁRIO SEM REPRESENTAÇÃO.

Assevera que o Termo de Início e o Auto de Infração foram assinado pelo funcionário da empresa Sr. Marônio Gomes Soares - CPF: 774.025.292.00, mas que não possui procuração para assinar pela empresa (fls.12 e 02). Que a Lei nº 072/94 em seu art. 35, c/c o art 47, inciso I, do Dec. 856/94, determinam que a ciência do auto de infração deve ser provada pela assinatura do sujeito passivo, ou seu mandatário ou preposto.

Que o a simples cópia do Auto de Infração juntamente com o relatório fiscal quando chegou às mãos do representante legal da empresa já havia decorrido parte do prazo oferecido para defesa. Que no dia 19 de outubro solicitou prorrogação de prazo e cópia integral do processo, mais que só consegui aceso aos documentos e planilhas no dia 03/11/2020, que deveria ter sido entregue no dia 25/09/2020, no ato da assinatura do processo fiscal.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 41 da lei nº 072/94 c/c o art.54, inciso III, do Decreto nº 856/94, pede a nulidade absoluta do auto de infração em razão do erro na assinatura do processo por pessoa sem a devida qualificação legal.

2. - DAS ALEGAÇÕES DO MÉRITO

2.1 - ICMS CARNE JÁ COBRADO ANTECIPADAMENTE NA FORMA DO ARTIGO 612 DO RICMS/RR.

Que o Auto de Infração foi lavrado por falta de pagamento do ICMS antecipado incidente sobre a carne, por infringência ao art. 612, inciso I, alínea “b”, do RICMS/RR e aplicada a penalidade (MULTA) de 100% sobre o valor do imposto, nos termos do art. 69, inciso I, alínea “g”, da lei nº 059/93. A Fiscalização apurou e lavrou o AI no valor de R\$ 812.086,41.

Os valores exigidos foram extraídos das notas fiscais de venda ao consumidor emitidas pela empresa no período analisado e que todas as notas fiscais são emitidas pela empresa desde o início de suas atividades sem destaque do ICMS e nunca havia sido questionado.

Assevera que a operação com carne está disciplinada no art. 612, ao determinar que nas operações internas com o subproduto carne, o ICMS será exigido em duas ocasiões distintas. A primeira, na saída para outra unidade da federação, conforme inciso I, letra “a”, e a segunda, é no momento do abate, conforme previsto no inciso I, letra “b”. Que suas vendas de carne são realizadas no balcão, nas dependências internas do Supermercado, fora das exigências legais do art. 612.

Que a exigência do ICMS sobre a carne já possui entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes conforme Consultas nºs 011/2017 e 005/2018, e não resta dúvida que a cobrança se dá no abate e não há mais incidência sobre operações posteriores, por isso, as operações fiscais do contribuinte foram escrituradas sem débito de ICMS.

Pelo exposto, requer a Impugnante a total improcedência do Auto de Infração nº 093069/2020, em razão da sistemática para a exigência do ICMS da carne nas operações internas, ser aquela tipificada no art. 612, inciso I, do RICMS/RR, de acordo com as Consultas citadas.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação refere-se à FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO INCIDENTE SOBRE A CARNE ABATIDA e comercializada pelo sujeito passivo, realizada através de Levantamento Fiscal adequado, relativos aos MESES de DEZEMBRO/2016 e DEZEMBRO de 2017, que resultou no valor recolher a título de ICMS, multa e juros, de **RS 812.086, 41**(oitocentos e doze mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), a ser posteriormente atualizados, por infringência ao art. 612, inciso I, alínea “b” do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001 e com a aplicação da penalidade(multa) insculpida do art. 69, inciso I, alínea “g”, descritas no Auto de Infração nº 0093069/2020(fls.02), in verbis:

“Art. 612. Nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, incluídas as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, será exigido o ICMS:

I – na saída destinada:

a) a outra unidade da Federação;

b) ao abate; (...)

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades: (...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) (...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.”

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000914/2020, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, objetivando a análise da compatibilidade da escritura fiscal com as informações declaradas à Fazenda, entre outros procedimentos, referentes aos períodos fiscalizados, de acordo com o artigo 858, inciso I, do Decreto nº 4.3356-E/2001 RICMS-RR, in verbis:

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;”

Feitas as considerações iniciais, passamos a análise propriamente dita da matéria constante do Auto de Infração em comento.

Após o procedimento fiscalizatório, o Auditor Fiscal, observou inconsistências entre os dados constantes nos livros fiscais, nas declarações das GIM's e no SPED Fiscal, ou seja, constatou a inexistência de recolhimento referente ao ICMS antecipado devido em razão da carne abatida e comercializada pelo contribuinte, nos meses de dezembro de 2016 e dezembro de 2017, que resultou na lavratura do **Auto de Infração nº 093069/2020**, no valor total de ICMS, multa e juros de R\$ 812.086,41.

Inobstante, vale ressaltar que a mercadoria objeto desse procedimento fiscal está sujeita à incidência da antecipação devendo o ICMS ser exigido no ABATE(diferido), como se pode verificar das prescrições legais dos artigos 2º, §5º, inciso V, 46, I, b c/c 612, I, b, todos do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular; (...)

§ 5º. Para os efeitos de incidência do imposto considera-se:

I – (...);

V – saída do estabelecimento que promoveu o abate, de carne e todos os produtos e subprodutos resultantes do gado, quando abatido em estabelecimento de terceiros;

(...)

Art. 46. As alíquotas do imposto são:

I – na operação interna:

a)

b) 12% (doze por cento) para as seguintes mercadorias:

Art. 612. Nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, incluídas as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, será exigido o ICMS:

I – na saída destinada:

a) a outra unidade da Federação;

b) ao abate; (...)

Contudo, além das disposições legais citadas acima, já há **duas Consultas** a respeito da mesma matéria sob os nºs **11/2017 e 05/2018**, às quais firmam o entendimento de que nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino **o ICMS é exigido no abate**, incluindo as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, encerrando a fase de tributação. Inclusive o próprio Conselho de Recursos Fiscais-CRF, também já adotara este entendimento, previsto no art. 612, inciso I, alínea 'b', por sinal ainda vigente, in verbis:

CONSULTA Nº 005/2018

“Art. 612. Nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, incluídas as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, será exigido o ICMS:

I- na saída destinada:

a) a outra unidade da Federação;

b) ao abate; (...)

§ 5º O estabelecimento abatedor de gado emitirá, diariamente, o Mapa de Abate, conforme modelo aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, para registro das operações próprias e de terceiros.

§ 6º Sempre que o estabelecimento efetuar abate para terceiros, deverá informar o nome ou a razão social, os números das inscrições estadual e no CNPJ, e o endereço do contribuinte para quem foi efetuado o abate.

§ 7º O Mapa de Abate será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser entregue à repartição fiscal do estabelecimento abatedor, até cinco dias após o mês em que ocorreu o abate, acompanhada de:

a) cópia da primeira via da nota fiscal de aquisição ou entrada, no caso de abate próprio, e da nota fiscal de remessa, no caso de abate para terceiros;

b) cópia do documento de arrecadação, se houver;

II - a segunda via ficará de posse do estabelecimento abatedor.

§ 8º A nota fiscal de remessa de gado para abate será emitida com os valores constantes da Pauta Fiscal, consignando-se, no corpo da nota fiscal, o número e a data da nota fiscal de aquisição, ou, na sua falta, os dados referentes à aquisição e o nº do DARE, se houver. (...)

Art. 617. Para efeito de base de cálculo do imposto, será adotado o valor da operação de que decorrer a saída, não podendo ser inferior àquele estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

(...)

Ante o exposto, responde-se a consulente:

1. Em qual momento encerra-se a fase do diferimento do ICMS? E a quem cabe a obrigação de recolher do ICMS Diferido?

De acordo com o inciso I do artigo 612, do RICMS/RR. Decreto 4.335/200J-E, a fase do diferimento do ICMS encerra-se na saída para outra unidade da federação ou no abate. A obrigação de recolher o ICMS é de quem promover as saídas conforme inciso I do artigo 612 do RIMCS/RR.



CONSULTA Nº 011/2017

Conforme a legislação já exposta nesta consulta, o ICMS nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino é **devido no abate, incluindo as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, encerrando a fase de tributação.**”

Vale registrar que o art. 100, do CTN, nos seus incisos: I, II, III e IV, estabelecem que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribuir eficácia normativa, as práticas reiteradamente pelas autoridades administrativas e os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são normas complementares do direito tributário. Ou seja, incluem-se neste rol as **CONSULTAS** que têm eficácia normativa, bem como, a **PRÁTICA REITERADA** aos usos e costumes adotados iterativamente pela Administração, in verbis:

“**Art. 100.** São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

Nesse mesmo sentido, o **art. 84 da Lei nº 072/1994**, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Roraima, estabelece e empresta forma normativa às Consultas, nos seguintes termos:

“**Art. 84.** A solução à consulta, mesmo concedida em cada caso, poderá ter caráter geral com efeitos normativos complementares à legislação tributária estadual.”

De modo que, não há como negar a aplicação a tais normas complementares do direito tributário. Dessa forma, o Fisco cometera erro insanável na Constituição do Crédito Tributário, ante a clareza dos dispositivos legais recitados dos artigos 2º, §5º, inciso V, 46, I, b c/c 612, I, b todos do RICMS/RR e dos comandos das Consultas sob os nºs: **11/2017 e 05/2018**.

Portanto, diante da sedimentação dessa matéria por parte do Contencioso Fiscal, enquanto não houver alteração da legislação pertinente sobre o caso que defina a cobrança na saída, não há como a Fiscalização adotar entendimento diferente da norma até então imposta.

A Impugnante, por sua vez, resumidamente alega, **uma**, que houve erro na indicação da base de cálculo das operações próprias em desacordo com os termos da das **Consultas nº 011/2017 e 005/2018**, às quais estabelecem que o ICMS é devido por ocasião do abate e, **duas**, que o Fiscal equivocadamente calculou a incidência do ICMS sobre operações de carne casada nas operações posteriores realizadas nas vendas internas pela empresa.

Pondera-se, que os argumentos da defesa, mormente no que se refere ao presente **Auto de Infração nº 093069/2020**, que trata da falta de pagamento de ICMS antecipado incidente sobre a carne abatida, de certa forma prosperam, porque trata-se de operação diferida, cuja cobrança dar-se-á no **momento do abate**, na forma prevista e em observância ao **art. 612, I, b, do RICMS/RR**, com a **base de cálculo** estabelecida pelo **artigo 617, do RICMS/RR**, não podendo ser inferior ao

ato do Secretário de Estado da Fazenda, precisamente a **Portaria nº 630/2019**. De modo que, o momento da incidência do ICMS **é a saída para o abate** e a **base de cálculo é o gado bovino em pé**, que de fato, aqui encerra-se a fase de diferimento, não havendo mais que se falar em cobrança pelas saídas da carne já que se encerrou a fase de tributação.

Assim por expressa ofensa à disposição de lei, o Fisco cometera erro insanável na formalização da base de cálculo, logo, o dito Auto de Infração deve ser declarado improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, não restou devidamente configurada a infração de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE VENDA DA CARNE ABATIDA (ABATE), apurado através de levantamento fiscal adequado, referentes aos débitos dos MESES de DEZEMBRO/2016 e DEZEMBRO/2017, por isso, recebo a Impugnação de (fls. 24/27) e anexos de (fls. 28/49), dou-lhe provimento, a fim de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 093069/2020.

RECURSO DE OFÍCIO.

Assim, em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 19 de abril de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 024/2022

PROCESSO Nº: 0491/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 093069/2020 - OS nº 000914/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CGF: 24.030941-4 - CNPJ: 22.991.939/0030-32

ENDEREÇO: Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 2108 - Bairro: Nossa Senhora Aparecida-Boa Vista/RR

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682

ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 - Aparecida

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: MORONI GOMES SOARES

CPF: 742.025.292-00 - Fone: 98100.0115

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art. 54, §1º e art. 63, ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 87, *caput* e § 6º, e art. 44, do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado para no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, querendo apresente contrarrazões relativo ao **Auto de Infração nº 093069/2020**, peça basilar do **Processo nº 0491/2020**, que foi julgado IMPROCEDENTE neste órgão público, conforme Decisão nº **024/2022**..

Face a decisão haver sido proferida contrária em parte ao Interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto **RECURSO DE OFICIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1º e 63, ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 87, § 6º e 89, inciso I, ambos do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

O contribuinte poderá interpor recurso/contrarrazões ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais nos termos do artigo 89, §3º, do Decreto nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 19 de abril de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DA LTDA

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92)98802.3682

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: MORONI GOMES SOARES

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro
Boa Vista - Roraima - | Brasil - CEP 69301-011-| (95) 2121- 7654- www.sefaz.rr.gov.br